



m. b. g. p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 12.708
(14.8.96)**

RECURSO ESPECIAL Nº 12.708 - BAHIA (143ª Zona - Ipecaetá).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/BA.

1ºs Recorridos: Elcior Piaggio de Oliveira e Solon Andrade dos Santos.

Advogados: Drs. José César Oliveira e João Carlos Santos Novais e outros.

2ºs Recorridos: Carlos Cezar de Carvalho Souza, Estevão Gomes da Silva, Carlito Pereira de Brito, Juraci de Santana Fagundes, Zezito de Oliveira Souza, Roque Gomes Machado, Manoel Bonfim Silva de Almeida, Celino Marcelo Moreira, Arlindo Fernandes da Rocha, João Cerqueira da Cruz, Rosenice Lima da Cruz, Manoel de Almeida Rocha, Mário José dos Santos, Hamilton Leite Passos, Miguel Pereira Barbosa, José Hamilton Pereira dos Santos, Ciriaco Leite Ferreira, Jaime de Carvalho Souza, Estevão Rocha da Silva, Gercio Batista Machado, Nivaldo dos Reis Nobre, Agnaldo Passos Venes, Renato Passos de Almeida e Aristides Santana de Azevedo.

Advogados: Drs. Carlos Wilson Sales Costa e Celso Pereira.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA E DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO.

Circunstância que legitima a condenação do autor em perdas e danos, na forma prevista no art. 14, § 11, da Constituição, c/c art. 16 do CPC, apurado o valor da indenização por meio de arbitramento, na forma prevista no art. 18, § 2º, do referido diploma legal.

Recurso conhecido e provido.

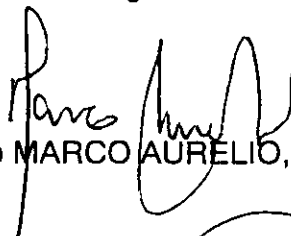
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos

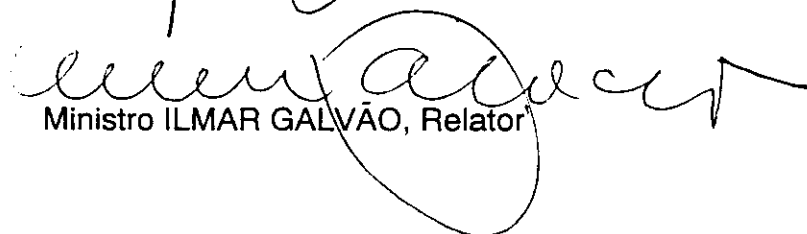
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1996.



Ministro MARCO AURELIO, Presidente



Ministro ILMAR GALVÃO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE/BA que deu provimento parcial a recurso para excluir da sentença, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelos recorridos, a sanção do art. 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

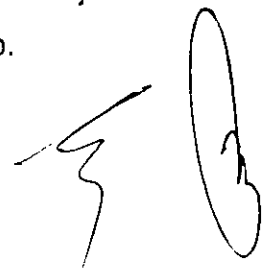
Sustenta-se violação aos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 11 da Constituição.

Aduz-se que o cálculo do valor devido a título de indenização por perdas e danos, à falta de elementos objetivos, poderá ser feito por arbitramento a teor do art. 606 e art. 18, § 2º do CPC.

Ao final, afirma-se que o argumento de inexistência de conteúdo econômico nas ações eleitorais é contrariado pelas multas fixadas pelo art. 59, § 2º da Lei 8.713/93, pelo art. 286 do Código Eleitoral e, ainda, pelo art. 25 da LC nº 64/90.

Oficiando nos autos, opina a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do Recurso Especial, para que seja mantida a condenação dos recorridos ao pagamento da indenização.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Senhor Presidente, o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, de lavra do Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, assim argumentou quanto ao cerne da questão (fls. 449/453):

“8. No que se refere à alegada ofensa ao art. 14, § 11, da Constituição Federal, não há, data venia, como conhecer do presente recurso especial.

9. Ocorre que, da análise do v. acórdão de fls. 418/422, constata-se, data venia, não ter sido devidamente prequestionada a questão referente à violação ao acima mencionado art. 14, § 11, da Constituição Federal, constituindo esse, portanto, em aspecto que inova o que foi efetivamente apreciado pela v. decisão recorrida.

10. Dessa forma, aplicáveis ao caso ora em discussão o disposto nas Súmulas 282 e 356 do eg. Supremo Tribunal Federal, que conduzem ao não conhecimento do recurso especial ora em apreciação.

11. Deve ser acrescentada também a circunstância de não se ter nos autos notícia da interposição de embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 418/422, fato esse que reforça o entendimento no sentido de não ter havido o devido prequestionamento da questão referente à ofensa ao já referido dispositivo constitucional.

12. Não merece, dessa forma, ser conhecido este recurso especial, considerando o argumento de ter ocorrido violação ao art. 14, § 11, da Constituição Federal.

13. No que se refere a alegação negativa de vigência aos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam da litigância de má-fé, algumas considerações merecem ser feitas.

14. No voto condutor do v. acórdão recorrido, o em. Relator, acerca da aplicação dos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, asseverou:

‘Admitindo, portando, a inexistência de provas concretas que permitam desconstituir os mandatos impugnados e não servindo essa específica ação

como instrumento para declarar a nulidade de eleições de Ipecaetá, **nosso voto é para dar provimento, parcial, ao recurso**, unicamente para excluir da sentença a aplicação dos artigos 16 e seguintes do CPC, por serem incompatíveis com a legislação eleitoral, que não tem conteúdo econômico a permitir o pleito de perdas e danos, mantendo, entretanto a validade das eleições e a plenitude dos mandatos eletivos outorgados aos impugnados.' (fls. 421/422)

15. Verifica-se, assim, que o v. acórdão recorrido entendeu não ser possível, no âmbito do processo eleitoral, a indenização por litigância de má-fé, com o consequente reconhecimento da inaplicabilidade in casu dos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam da acima mencionada má-fé processual.

16. A questão que, na verdade, surge é a seguinte: aplica-se ao processo eleitoral, mais especificamente à ação de impugnação de mandato eletivo, o disposto nos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, que cuidam da responsabilidade das partes por dano processual?

17. Parece-nos, data venia, que sim.

18. Com efeito, tem o Código de Processo Civil aplicação subsidiária ao Processo Eleitoral, devendo, inclusive, ser ressaltada a circunstância de que a própria ação de impugnação de mandato eletivo segue o rito ordinário inscrito no acima referido Código de Processo Civil.

19. Dessa forma, tem efetivamente aplicação ao caso presente os arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, que cuidam da indenização por perdas e danos decorrentes de má-fé processual.

20. Faz-se necessário acrescentar que, no feito em apreciação, a má-fé processual salta aos olhos quando se verifica que consta do v. acórdão recorrido que:

‘De relevância, ainda percebe-se, o depoimento do funcionário do Cartório Eleitoral, Evandro Luiz Sacramento que afirma ter sido visitado pelo candidato a Vice-Prefeito e um dos autores da ação, Solon Andrade dos Santos, que acompanhado de D. Ivonete, ofereceu-lhe propina de quinhentos mil cruzeiros para que ele cedesse alguns formulários de FAE em branco, além do que, Estevão Gomes da Silva, outro co-autor, teria tomado assinaturas de eleitores em

documentos em branco para elaborar as declarações que instruíram a demanda.

Por tais fatos, o Dr. Juiz entendeu caracterizada a lide como temerária e a aplicação da litigância de má fé, pelos que agiram com o espírito de emulação, a teor dos artigos 16 e seguintes do CPC, transferindo para a fase de execução a apuração do quantum a ser indenizado, a título de perdas e danos.

No seu parecer, o Dr. Procurador Eleitoral acompanha o pensamento do magistrado, pois afirma que os fatos foram alterados para dar suporte à lide e tem que esses fatos que foram alegados e efetivamente ocorreram de modo absolutamente diverso, o que leva a lógica conclusão de que foram mencionados sem a devida constatação de sua veracidade, vale dizer, de modo temerário.' (fl. 421)

21. Em decorrência disso, havendo litigância de má-fé, não há como deixar de se aplicar ao caso presente o disposto nos arts. 16, 17, II e 18, caput e seu § 2º, todos do Código de Processo Civil.

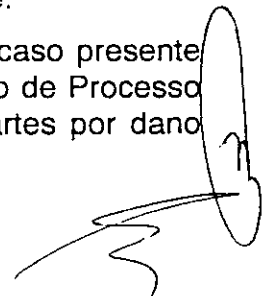
22. Não se diga, por outro lado, estar a impedir a responsabilização do litigante de má-fé na ação de impugnação de mandato eletivo o disposto no art. 14, § 11, da Constituição Federal, que assim dispõe:

‘§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.’

23. Do dispositivo constitucional acima transcrito, resulta a responsabilização do autor, na forma da lei, pelo ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, acaso seja esta temerária ou de manifesta má-fé.

24. Ora, quando se cogita na lei, faz-se menção à lei em vigor, no caso o Código de Processo Civil, não se apresentando, data venia, necessária a elaboração de lei específica para dispor acerca da responsabilização do autor da ação de impugnação de mandato eletivo, na hipótese de que seja esta temerária ou de manifesta má-fé.

25. Por isso, tem perfeita aplicabilidade ao caso presente o disposto nos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade das partes por dano processual.



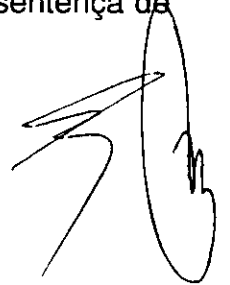
26. Não tendo assim decidido, o v. acórdão recorrido efetivamente negou vigência ao disposto nos acima referidos arts. 16, 17, II e 18, caput e seu § 2º, todos do Código de Processo Civil.

27. Merece, portanto, ser conhecido e provido o recurso especial ora em apreciação.”

Trata-se de pronunciamento que não merece qualquer reparo.

Com efeito, concluir no sentido do descabimento de responsabilidade do litigante temerário ou de má-fé, em matéria eleitoral, significa fazer tábula rasa da norma do art. 14, § 11, da Constituição, que se acha regulamentado pelos artigos 16 a 18 do CPC que, por serem aplicáveis subsidiariamente à espécie, são de ser tidos contrariados pelo acórdão recorrido.

Meu voto, portanto, é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de restabelecer, no ponto, a sentença de primeiro grau.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.708 - BA. Relator: Min. Ilmar Galvão -
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/BA. 1ºs Recorridos: Elcior Piaggio de Oliveira e Solon Andrade dos Santos (Advºs: Drs. José César Oliveira e João Carlos Santos Novais e outros). 2ºs Recorridos: Carlos Cezar de Carvalho Souza, Estevão Gomes da Silva, Carlito Pereira de Brito, Juraci de Santana Fagundes, Zezito de Oliveira Souza, Roque Gomes Machado, Manoel Bonfim Silva de Almeida, Celino Marcelo Moreira, Arlindo Fernandes da Rocha, João Cerqueira da Cruz, Rosenice Lima da Cruz, Manoel de Almeida Rocha, Mário José dos Santos, Hamilton Leite Passos, Miguel Pereira Barbosa, José Hamilton Pereira dos Santos, Ciriaco Leite Ferreira, Jaime de Carvalho Souza, Estevão Rocha da Silva, Gercio Batista Machado, Nivaldo dos Reis Nobre, Agnaldo Passos Venes, Renato Passos de Almeida e Aristides Santana de Azevedo (Advºs: Drs. Carlos Wilson Sales Costa e Celso Pereira).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, na forma do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.8.96.

/lmo.